



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13527.000221/2002-61
Recurso nº 153.029 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1992
Acórdão nº 107-09292
Sessão de 04 de Março de 2008
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

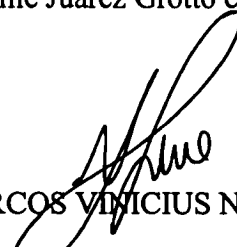
Exercício: 1992

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. CONTAS DE AMORTIZAÇÃO E DEPRECIAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DIFERENÇA PARA DEDUÇÃO DO RESULTADO. ANO-BASE 1991. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA POR MERA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA DIFERENÇA QUANDO DO AJUSTE DO PERÍODO SUBSEQÜENTE.

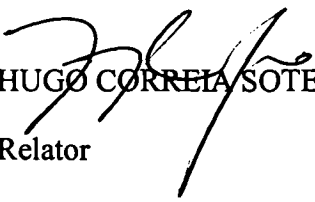
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



HUGO CORREIA SOTERO

Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

A Recorrente foi autuada por pagamento insuficiente do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no exercício de 1992 (ano-calendário 1991), apontando a autoridade lançadora a contabilização indevida de despesas indedutíveis – diferença IPC/BTNF de depreciação e amortização, dedutível somente a partir de 1993.

O lançamento foi impugnado (fls. 13-21), argüindo o contribuinte: (i) a decadência do direito de lançar; (ii) a legalidade da dedução efetuada; (iii) a ilegalidade da utilização da Taxa Selic como critério de correção monetária do crédito tributário; e (iv) inexigibilidade da multa de ofício de 75%.

O lançamento foi consolidado por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA):

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

O início da contagem do prazo decadencial, no caso de notificação anulado por vício formal, é na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado.

NULIDADE.

O procedimento fiscal efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, não pode ser considerado nulo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescido de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando a sua inconstitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS INDEVIDAS. LANÇAMENTO.

Cabível o lançamento de ofício de diferenças verificadas nas despesas informadas em declaração de rendimentos, inclusive com a aplicação da multa correspondente.

DIFERENÇA IPC/BTNF. DESPESAS DE DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES. DEDUTIBILIDADE.

4

As despesas relativas à diferença de correção monetária IPC/BTNF de depreciações e amortizações são dedutíveis só a partir de 1993, em conformidade com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 61-63, sendo, no essencial, estas as razões de impugnação:

“A diferença apurada no item 10, quadro 13 do formulário I, com o item 55 do quadro 12 do formulário I, refere-se ao valor das depreciações e amortizações do IPC que foram devidamente registradas no item 38 do quadro 12 do formulário I devidamente atualizada nos termos da legislação vigente.

Ou seja, o valor de CR\$ 85.909.687,59 (diferença de 313.477.786 e 227.568.098), constante das demonstrações contábeis do grupo de despesas não dedutíveis, foram atualizadas gerando o valor de CR\$ 410.813.076 que consta do item 38 do quadro 12 do formulário I, e adicionadas na base de cálculo do IRPJ quadro 14, item 03 do formulário I, comprovando assim, a nulidade do auto de infração.”

É o relatório.

17

Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Cumpre, inicialmente, considerar a preliminar de decadência do direito de lançar suscitada pela Recorrente.

A exigência do crédito tributário em lide foi originalmente formulada através de notificação de lançamento consubstanciada no Processo Administrativo nº. 10480.009269/96-10, processo este anulado por inobservância dos requisitos estabelecidos na legislação de regência do processo administrativo fiscal.

A decisão de anulação do lançamento objeto do Processo Administrativo nº. 10480.009269/96-10 foi adotada em 03/11/1998, iniciando-se, desta data, novo prazo quinquenal para renovação do lançamento, consoante dispõe o art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, poderia ser reformalizado o lançamento de ofício até 03/11/2003 – 5 (cinco) anos após a prolação da decisão de anulação do lançamento original por vício formal. Notificada a Recorrente do lançamento em 04/11/2002, não há que se falar em desbordamento do prazo decadencial de lançamento.

Rejeito a preliminar.

O mérito do lançamento refere-se à utilização, pela Recorrente, da diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa à conta de depreciações e amortizações para composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1991. A utilização dos referidos valores importou em redução do montante do imposto a recolher no referido exercício.

A decisão objurgada foi assim fundamentada:

“No mérito, a interessada alega que a diferença apurada refere-se ao valor das depreciações e amortizações do IPC, atualizado nos termos da legislação vigente, e que as demonstrações contábeis anexadas (fls. 29/40) comprovam o alegado. Aponta ainda que o valor da mencionada diferença está destacado no grupo DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS constante da citada demonstração do resultado.

Esses argumentos, no entanto, só demonstram o acerto da autuação fiscal, já que a própria impugnante reconhece que a diferença apontada pelo agente fiscal trata-se de despesas não dedutíveis no ano fiscalizado, por serem relativas à diferença de correção monetária IPC/BTNF de depreciações e amortizações, dedutíveis só a partir de 1993, em conformidade com o art. 3º da Lei nº. 8.200, de 1991.”

Ancorando-se na impossibilidade legal de dedução dos valores da diferença IPC/BTNF no exercício de 1992 (dedução esta somente autorizada a partir de 1993),

formalizou a autoridade lançadora a constituição de crédito tributário correspondente ao imposto que deixou de ser recolhido, multa de ofício (75%) e juros moratórios.

Entendo, ao contrário do que asseverou a decisão objurgada, que não hipótese não se está diante de inadimplemento de obrigação tributária, tendo o procedimento (errôneo) adotado pela Recorrente gerado, em verdade, postergação do momento do pagamento do tributo, posto que, se a utilização das diferenças de correção monetária no ano-calendário de 1991 importou em efetiva minoração do imposto devido, o tributo impago poderia ser recolhido no ano subsequente.

Dito de outra forma, a incorreção no procedimento adotado pela Recorrente ensejou simples postergação do pagamento do imposto (recolhimento no exercício seguinte), não sendo admissível, nesse panorama, a exigência, através do lançamento de ofício impugnado, do imposto, visto que este poderia ser recolhido quando do ajuste do ano subsequente. A oneração tributária inferior em um período poderia ser compensada por oneração superior no outro, quando já autorizada a contabilização da diferença apontada.

Deveria na realidade a autoridade lançadora verificar se o contribuinte efetivamente pagou o tributo em período subsequente, tendo em vista que a mera portergação não enseja lançamento tributário.

Nesse sentido a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTAS DE DEPRECIACÃO/AMORTIZACÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF - É legítimo o reconhecimento, como despesa/custo, dos efeitos da diferença de correção monetária integralmente no ano-base de 1991, em acorde com o regime de competência, consoante remansosa jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes."

(Acórdão 103-19810, 3ª. Câmara, rel. Conselheiro Neicyr de Almeida)

"V - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO - DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC/BTNF) - INOBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.200/91- Segundo reconhecido pela legislação de regência, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período."

Não obstante tal reconhecimento, a Lei n.º 8.200/91 estabeleceu que a diferença de correção monetária verificada entre esse índice - IPC e o BTNF só poderá ser deduzida em seis exercícios sucessivos, a partir do período-base de 1993 até 1988.

Assim, se a empresa apropriou tal diferença em períodos anteriores, seu procedimento, quando muito, acarreta postergação do pagamento do imposto, por antecipação de custo/despesa, sujeitando-se ao pagamento da diferença de imposto e encargos legais aplicáveis à inobservância do regime de competência, apurados na forma do art. 171 do RIR/80, c/c Parecer Normativo COSIT n.º 02/96, não podendo prosperar o lançamento fiscal que simplesmente efetuou a glosa da

diferença apropriada em anos anteriores, por inadequação do critério jurídico e fundamentação legal aplicáveis à espécie."

(Acórdão nº. 101-9296-1, rel. Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral)

Tratando-se, no caso, de mera postergação do imposto, não se sustenta o lançamento de ofício que, desconsiderando o fato, simplesmente efetuou a glosa das deduções efetuadas, impondo à Recorrente o pagamento integral do imposto postergado, sem verificar se o mesmo já estava satisfeito quando do ajuste do exercício subsequente.

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO